



GOVERNO MUNICIPAL

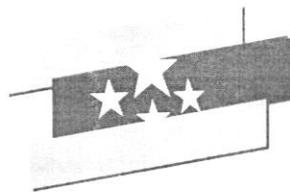
Pacatuba

O futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

Uma cidade certificada



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

Construindo um Novo Tempo

Secretaria de Infraestrutura e
Meio Ambiente

Uma Cidade em Evolução



PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA CIVIL

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO À TOMADA DE PREÇO Nº 05.008/2023-
TP

O recurso administrativo foi interposto pela empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**.

Em resposta ao Recurso Administrativo referente a TP nº 05.008/2023, cujo objeto é: **“EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO NOVA EM PEDRA TOSCA NO CAMPOS DO JORDÃO NO JEREISSATI III E NO ALVORADA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE.”**, segue abaixo.

I - DA ANÁLISE:

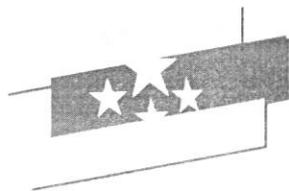
No que se refere ao argumento referente ao setor de ENGENHARIA, apresentado pela licitante onde a recorrente informa que teve sua proposta comercial inabilitada do certame licitatório em razão de **não atender ao item 6.2.2** do Edital, informamos que o setor técnico voltou a analisar os itens expostos pelo requerente, e concluiu que:

Conforme as regras e critérios estabelecidos no edital já citado acima para o referido processo, é claramente especificado no item 6.2.2 que todas as propostas devem ser acompanhadas de uma **planilha orçamentária devidamente assinada pelos representantes legais da empresa proponente e por seu engenheiro responsável**.

Ao analisarmos a proposta apresentada pela Clezinaldo S. de Almeida Construções, identificamos que a planilha orçamentária não possui as assinaturas necessárias, o que constitui uma violação direta dos requisitos estabelecidos no edital. A ausência dessas assinaturas compromete a autenticidade e a veracidade dos valores apresentados na proposta, colocando em dúvida a integridade do processo de habilitação.

Ressaltamos que a exigência de assinaturas na planilha orçamentária não é apenas um formalismo, mas uma medida essencial para garantir a transparência e a confiabilidade do processo. A assinatura atua como um comprometimento formal da empresa com os valores apresentados, assegurando a seriedade e a responsabilidade no cumprimento das condições propostas.

Manter a imparcialidade e a igualdade entre os participantes é fundamental para a integridade do processo de habilitação. Permitir exceções à ausência de assinaturas



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

Construindo um Novo Tempo

Secretaria de Infraestrutura e
Meio Ambiente

Uma Cidade Certificada



poderia comprometer a equidade entre os concorrentes e desencadear um precedente prejudicial para futuros processos.

Agradecemos pela atenção e pela consideração desta solicitação. Estamos à disposição para fornecer qualquer informação adicional que possa ser necessária.

PARECER

Mediante análise exposta por estes profissionais devidamente qualificados, decide-se manter INABILITADA a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**

É o parecer desta secretaria.

Pacatuba/CE, 13 de dezembro de 2023.

Lorane Djully Magalhães Sousa
ENGENHEIRA CIVIL
CREA/CE: 341594
RNP: 0618468307

Lorane Djully Magalhães Sousa
Engenheira Civil
CREA/CE: 341594

JOSÉ JADER OLIVEIRA TEIXEIRA

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

TOMA DE PREÇOS Nº 05.008/2023 – TP

OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO NOVA EM PEDRA TOSCA NO CAMPOS DO JORDÃO NO JEREISSATI III E NO ALVORADA NO MUNICÍPIO DE PACATUBA – CE

1

Julgamento de Recurso Administrativo

Recorrente: CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES (CNPJ Nº 22.575.652/0001-97

DOS FATOS

Conforme sessão de julgamento, iniciada 04 de dezembro de 2023 às 9:30h, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a presidente da Comissão de Licitação Iara Lopes de Aquino, da Prefeitura Municipal de Pacatuba - CE, nos autos da Licitação na modalidade de Tomada de Preços sob o número 05.008/2023 – TP com o objetivo de EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO NOVA EM PEDRA TOSCA NO CAMPOS DO JORDÃO NO JEREISSATI III E NO ALVORADA NO MUNICÍPIO DE PACATUBA – CE, Pacatuba – CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura da Ata do resultado da análise dos documentos de Propostas de Preços dos licitantes participantes.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Feita a competente publicação de aviso de resultado de classificação publicado em 05/12/2023, ficou aberto o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recursos, nos termos do art. 109, I, da Lei 8.666/93.

Foi apresentado 01 (um) recurso, a saber: **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES (CNPJ Nº 22.575.652/0001-97**, por irrisignação à decisão da Presidente que o desclassificação, pois não atendeu ao item 6.2.2 do Edital, baseando sua decisão no relatório do setor técnico de engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município de Pacatuba – CE.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme opção prevista no do edital convocatório.

DA SÍNTESE DA DEMANDA E DO MÉRITO

A recorrente afirmou inicialmente no seu recurso inconformado com a decisão da Comissão de Licitação que a julgou desclassificada nos seguintes termos:

2

“Como já se sabe, a ora recorrente estava devidamente habilitada no presente certame, fato este se deu, por motivo de provimento de peça recursal, que lhe possibilitou a ingressar para próxima fase, porém, na data do dia 05(cinco) de dezembro do corrente ano tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada desclassificada do citado certame, em razão de ter supostamente não ter atendido aos olhos do setor de engenharia e a douta CPL, quanto aos itens 6.2.2 (ORÇAMENTOS DETALHADOS) & quanto a suas ASSINATURAS, fadando-se incorretamente desclassificada.

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES comprovou a sua classificação, apresentando sua proposta de preços, obedecendo todos os parâmetros recomendados pela Lei de licitações, bem como ofertando o menor preço, oferecendo a administração pública maior economicidade para atender a sua demanda.

Salientamos, que a recorrente elaborou com perfeição em todos os seus termos sua proposta de preços, obedecendo rigorosamente os parâmetros do instrumento convocatório em termos de Planilha orçamentária, Composições de custo unitário, Cronograma físico-financeiro, Composição de BDI/Imposto e taxas & Tabela de encargos sociais. Ademias, é salutar para o processo, reafirmar que a empresa Recorrente ofertou o menor preço em relação a licitante classificada, entretanto a douta CPL preferiu desclassificar a recorrente pautando-se em apontamentos excessivamente de caráter formal.

É oportuno enfatizar fato de que tanto o apontamento em relação ao ORÇAMENTO DETALHADO como em relação às ASSINATURAS não são fatores suficientes para gerar uma desclassificação, se eventualmente fosse o caso, o que não ocorreu, pois logo, a licitante ora recorrente obedeceu aos padrões legais para a correta apresentação de sua proposta, perfeitamente válidos e permitidos no universo das licitações. Todavia, mesmo que houvesse vícios consideráveis (o que não é o caso aqui debatido), sendo a proposta da Recorrente a de menor valor para a realização do objeto do certame, não levar em consideração o menor valor ofertado pela Recorrente para a realização do objeto do edital, fere e aniquila o princípio da proposta mais vantajosa e o princípio da economicidade.

A Comissão de Licitação nem mesmo manifestou interesse de diligenciar em oportunizar condições de correção da planilha orçamentária sem alteração do valor global. Como podemos denotar, o dispositivo trata expressamente da observância obrigatória dos aludidos Princípios para o efetivo cumprimento do Interesse Público, que representam as regras basilares, os pilares fundamentais do Direito Administrativo, norteando, assim, as ações da Administração.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes, ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Erros no preenchimento da Planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

(...)

E que muito embora tenha sido declarada inabilitada ao certam, alega que tal decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie.

Ao final pede que seja recebido e julgado procedente o presente recurso como forma de reconsideração da decisão da comissão julgadora para declarar sua habilitação ao processo. E na hipótese de não ocorrer, faça o recurso subir devidamente informado, à autoridade superior.

É o relatório.

DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO

A empresa recorrente foi desclassificada por força da decisão da Presidente da Comissão, amparada no parecer Técnico, pois não atendeu ao item 6.2.2 do Edital.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em arguir elementos bem definidos previstos no edital. Como poderiam um participante ser declarado habilitado e classificada a sua proposta, portanto, reclassificado se o mesmo não apresentou todos os documentos essenciais exigidos no edital convocatório quando da fase de classificação de proposta, pois o documento referente a planilha orçamentária acostada às fls 2.190, não estava assinado, conforme exigido?

Tal exigência do documento motivador da sua desabilitação é informação claramente definida no edital, conforme passamos a analisá-la.

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

4

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

IV – DO DIREITO

Em análise a empresa recorrente é de se consignar que os documentos, diga-se, são sempre necessários, pois o interesse público e a continuidade do serviço devem ser assegurados mesmo nas contratações de menor vulto.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de



concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso”.

5

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**” (grifo nosso)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento**”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar

viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

6

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. A recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens elencados no Termo de Referência e Edital. Não há, portanto, reparos a serem feitos.

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada em sede de descumprimento desta exigência comprovadamente legal.

Ainda nesse diapasão, assim decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital."
Fonte: STJ. P turma, RESP no 179324/SC. Registro nº 199800464735.13J 24 Jun.. 2002. p. 00 188. Revista Fórum Administrativo - Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002. i.)

É claro, se o licitante não atender as exigências habilitatórias o presidente da comissão de licitação ao examinar, observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitatória, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a desclassificação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Presidente julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a ratio legis.



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



Assim, entendemos imperiosa a inabilitação da impetrante, como fora decretada pela presidente, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

7

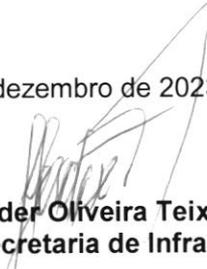
DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, decido: conhecer as razões recursais, pois tempestivas, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESAA CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES (CNPJ Nº 22.575.652/0001-97**, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Portanto, julgando todos os pedidos em recurso impetrado pela empresa recorrente: IMPROCEDENTE.

É como decido.

Pacatuba – CE, 14 de dezembro de 2023


José Jader Oliveira Teixeira
Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente